

A. I. Nº - 269194.0011/22-3
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 02/08/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0143-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO OU CONSUMO ESCRITURADO COMO BEM DO ATIVO FIXO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a aquisição de material de uso e consumo. Caracterizado que os itens objeto da autuação se referem a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Também tratam de materiais utilizados no sistema de tratamento de água de resfriamento, no laboratório/análise de amostra, nas áreas de manutenção e de controle ambiental/segurança industrial/purga, sendo que grande parte das aquisições ocorreram em período de parada para manutenção/inspeção da planta industrial. Acusação subsistente. Não acolhido o pedido para realização de revisão do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração referenciado foi expedido em 11/12/2022 para exigir crédito tributário no montante de R\$ 983.562,65, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação, referente ao período de janeiro/2018 a dezembro/2021: **Infração 01 - 001.002.001:** *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Infração compõe-se de uma série de itens adquiridos e escriturados como bens do ativo fixo tendo sido, porém, utilizados pelo contribuinte com diversas outras funções, dentre elas, para inspeção, calibração, e testes de equipamentos, revisões e reparos em equipamentos, como material sobressalente, ferramentas para manutenção, e, principalmente, para uso em paradas para manutenção, devendo assim serem consideradas peças de reposição, típicos materiais de uso e consumo. Houve também casos de utilização desses materiais em áreas não ligadas ao processo produtivo propriamente dito, ou seja, em área de tratamento de água de refrigeração, área de segurança (sistema de incêndio) e rede de água potável.”*

Obs.: Com exceção do demonstrativo “CIAP – Glosa pela natureza do item – Resumo do débito”, para todos os outros acostados a esta infração serão impressos apenas sua primeira e última página. A integralidade desses demonstrativos e o relatório fruto de questionamentos desta fiscalização e respostas da autuada constam de CD apensado a este auto de infração. Vide anexo ÍNDICE DO PAF”.

O autuado, através de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 26 a 44, efetuando inicialmente uma síntese dos fatos, e, em seguida, passou a arguir sua nulidade, sob o argumento de que este fora efetivado com base em mera presunção, o que considera inadmissível, pontuando que não há nos documentos anexos aos autos nenhum descriptivo da forma de utilização dos bens glosados na planta industrial, de forma a justificar a acusação e

como bens de uso e consumo, sendo, portanto, uma flagrante nulidade do lançamento.

Disse que, a partir do confronto dos valores autuados com as obrigações acessórias que foram transmitidas ao Fisco, presume que houve a glosa da quase integralidade dos créditos de ICMS apropriados a título de ativo, o que, por si só, já seria suficiente para declarar a nulidade do lançamento, por evidenciar que a autuação foi efetivada por mera presunção.

Acrescentou que uma vez que os bens foram registrados em seu Ativo Fixo, no mínimo o lançamento devia indicar a razão pela qual foram desclassificados e caracterizados como de uso e consumo, e que, não houve visita *in loco* pelo autuante na planta industrial, nem mesmo a solicitação de informações sobre a forma de utilização dos bens, o que afronta ao princípio da verdade material.

Argumentou que tal procedimento implicou em prejuízo ao seu direito de defesa, posto que, se espera do trabalho fiscal, no presente caso, a apresentação das razões jurídicas que culminaram na desclassificação dos produtos autuados como insumos industriais, o que poderia contrapor essas razões, estabelecendo o contraditório, obrigando-lhe a se defender no “escuro” de uma acusação vazia.

Desta forma, requereu a nulidade do lançamento com fulcro no Art. 18, inciso IV, “a” do RPAF/BA e Art. 142 do CTN.

Ao ingressar ao mérito da autuação, passou a suscitar a improcedência do lançamento, reportando-se, inicialmente, ao “*Processo Produtivo da Planta – Unidade de Polietileno-PEI/BA*”, apresentando uma breve exposição do processo produtivo no estabelecimento autuado, o qual está inserido na 2ª Geração da cadeia plástica, responsável pela produção de polietileno de alta densidade (PEAD) e polietileno linear de baixa densidade (PEBDL), importantes produtos acabados de seu portfólio.

Após breves considerações nesse sentido, pontuou que até chegar ao resultado final, o processo de produção do Polietileno passa por diversas fases internas, diferentes metodologias, com emprego de uma infinidade de insumos, reagentes, aditivos, produtos intermediários e embalagens, não havendo a devida contextualização dos bens glosados pelo autuante com sua atividade de industrialização, o que, ao seu entender, impõe uma **revisão** no lançamento.

Passou a argumentar seu direito ao crédito do ICMS, citando que o autuante considerou que houve aproveitamento indevido de créditos relativos a bens lançados no Ativo Imobilizado, que seriam utilizados em outras funções alheias à sua atividade, entretanto, tais créditos são regulares pois estão relacionados com sua atividade de industrialização, os quais estão garantidos em decorrência da regra da não cumulatividade do imposto disposta no art. 155, § 2º, inciso I, da CF, discorrendo a respeito deste princípio constitucional, citando doutrina e legislação tributária pertinente para efeito de respaldar seu argumento, inclusive a Lei 6.404/76 que em sua dicção, no art. 179, classifica os bens que integram o Ativo Permanente, além de citar o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ação – FIPECAP, para afirmar que, dependendo das circunstâncias, as peças ou conjuntos de reposição podem ser classificados no imobilizado, em função das características específicas de uso, vida útil, destinação contábil (pág. 203 do FIPECAP), trazendo outras considerações nesse sentido, citando, ainda, conceitos fixados pela Resolução CFC nº 1.177/09.

Mencionou que os bens que registrou no Ativo Fixo, no período autuado, regra geral foram adquiridos na hipótese de custos subsequentes, com o propósito de: *i*) modificação de um bem da fábrica para prolongar sua vida útil ou para aumentar sua capacidade; *ii*) aperfeiçoamento de peças de máquina para conseguir um aumento substancial na qualidade da produção e *iii*) adoção de novos processos de produção permitindo redução substancial nos custos operacionais anteriormente avaliados.

Para efeito de comprovação disse que está apresentando um relatório feito a partir do

demonstrativo elaborado pelo autuante, enquadrando cada item nas categorias de aplicação dentro da operação que executa (Doc. 03) e os respectivos detalhamentos da descrição e objetivo dos investimentos efetivados na planta industrial no período autuado, a qual os bens glosados estão vinculados, com as respectivas APE's (Doc. 04), ambos integrantes da mídia que apresentou, afixando telas a título de exemplo, fls. 40 e 41, destacando que, como se observa, essas mercadorias são aplicadas na manutenção da Planta Industrial e fazem parte do processo produtivo que realiza.

Desta maneira, afiançou que por servirem à manutenção preventiva, esses itens e diversos outros indicados na autuação, fazem parte do seu Ativo Fixo, pelas razões que apontou, voltando a citar que o autuante não analisou a aplicação das mercadorias e que, por essa razão, lhe imputa equivocadamente a infração de crédito indevido, acrescentando que, pelo próprio tipo de mercadoria de que trata a autuação é verificável que não se trata de itens para uso e consumo.

Sustentou que a regularidade do seu procedimento encontra guarida na Jurisprudência sobre o tema do crédito de ICMS nas aquisições de bens do Ativo Imobilizado, citando precedente relativo ao AgInt no REsp 1380193/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019, tendo apresentado os seguintes pedidos:

- Preliminarmente que seja declarado nulo o lançamento, nos termos do Art.142 do CTN e art. 18, IV, "a" do RPAF/BA.
- No mérito, que o Auto de Infração seja julgado improcedente porque as mercadorias autuadas, em verdade trata-se de Ativo Imobilizado, essenciais ao processo produtivo, passíveis de creditamento, conforme aduzido na peça defensória.

Finalmente requereu a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e esclarecimentos de fato, frente aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 91 a 98, onde, no que diz respeito a nulidade suscitada pela defesa sob a alegação de que a autuação foi baseada em meras presunções e sem indicação das razões subjacentes à desclassificação dos itens da categoria de Ativo Fixo para mero matérias de uso ou consumo, considerou ser frágil o argumento defensivo visto que a infração foi adequadamente tipificada com descrição pormenorizada, com citação dos itens que compõem a infração, e as respectivas notas fiscais que deram origem, portanto, considera que a matéria tributável lhe parece clara, enquanto que a base de cálculo e o imposto devido também se encontram consistentemente definidos e apontados.

Em relação ao processo produtivo do autuado, disse que este, em sua peça defensiva, em breves linhas, situa seu estabelecimento industrial, descrevendo sumarissimamente seu processo produtivo.

Quanto ao direito ao crédito do ICMS, efetuou um resumo dos argumentos defensivos a este respeito e, após, pontuou que a lista de materiais que lastreiam a infração é composta de típicas peças de reposição, sem esquecer da existência de alguns casos que, a despeito de também serem típicas peças de reposição, foram utilizadas em áreas secundárias ao processo produtivo, tais como unidade de tratamento de água de refrigeração, laboratório, da própria manutenção, dentre outros, onde o uso de crédito não é devido.

Disse que nos dois exemplos apresentados pelo autuado vê-se que tratam de paradas de manutenção de equipamentos cujos objetivos são de eliminar vulnerabilidades e aumentar confiabilidade do sistema, entretanto essas manutenções visam simplesmente a troca de peças que se desgastam com o uso continuado e precisam de substituição após determinado lapso de tempo, sendo as conhecidas peças de reposição que, ao seu entender e com lastro em diversas decisões por este CONSEF, deveriam sofrer a glosa dos créditos fiscais porventura utilizados.

Observou que em relação aos dois exemplos citados pelo autuado resta claro que não era o

escopo dos empreendimentos implementação de melhorias e/ou atualizações tecnológicas dos equipamentos o que leva à conclusão de que se trata, realmente, de peças de reposição, cuja troca é necessária para que o equipamento continue a funcionar, não causando paradas operacionais indesejadas, destacando que essas trocas são periódicas e que visam apenas manter a vida útil do bem prevista no projeto.

Reforçou que a glosa dos créditos relativos a infração deveu-se a dois aspectos, já destacados em sua tipificação legal:

- Alguns itens pelo fato de terem sido alocados em áreas tradicionalmente reconhecidos pela SEFAZ como secundárias ao processo produtivo, tais como sistema de tratamento de água de resfriamento (APE PA-BA07 – 00172), área de laboratório/análise de amostra (APE PJ0300035), área de manutenção, área de controle ambiental/segurança industrial/purga (APEs PJ-0300011 e PJ-03000205).
- Outra grande parte das aquisições por terem sido lançados indevidamente como bens do Ativo Fixo, mesmo sendo apenas peças para reposição, escrituradas, em regra, em parada para manutenção/inspeção, com as seguintes descrições, em diversos APEs (Autorização para Execução do Equipamento): adquirir sobressalentes, revisar conjunto rotativo, substituir elementos de vedação estáticos e rotativos, revisar todos os acessórios do conjunto do equipamento, realizar manutenção geral de motores elétricos, realizar manutenção dos instrumentos associados e efetuar pintura geral das instalações dos equipamentos, destacando que as APEs foram entregues pelo autuado durante o período de fiscalização e se encontram anexo aos autos em CD, desde sua origem.

Citou que se encontra consolidado neste CONSEF o entendimento de não caber utilização de crédito de ICMS em relação as aquisições objeto da autuação, sobretudo em se tratando de partes e peças de reposição, consoante ementas que reproduziu.

Concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal substabelecido do autuado, Dr. Gervásio Vinícius Pires Leal Liberal, OAB/BA nº 25.476, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A exigência tributária consistente no presente Auto de Infração no montante de R\$ 983.562,65, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, está amparada na seguinte acusação: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Infração compõe-se de uma série de itens adquiridos e escriturados como bens do ativo fixo tendo sido, porém, utilizados pelo contribuinte com diversas outras funções, dentre elas, para inspeção, calibração, e testes de equipamentos, revisões e reparos em equipamentos, como material sobressalente, ferramentas para manutenção, e, principalmente, para uso em paradas para manutenção, devendo assim serem consideradas peças de reposição, típicos materiais de uso e consumo. Houve também casos de utilização desses materiais em áreas não ligadas ao processo produtivo propriamente dito, ou seja, em área de tratamento de água de refrigeração, área de segurança (sistema de incêndio) e rede de água potável”.*

Como se verifica acima, além da acusação apontar a finalidade dos itens adquiridos e que resultaram na glosa dos créditos fiscais que foram considerados como bens de ativo, também consta, de forma explícita, na peça acusatória, que os demonstrativos analíticos relacionados aos itens cujos créditos foram glosados e o relatório fruto de questionamentos realizados pelo autuante e respostas do autuado acerca dessas aquisições, integram o CD apensado pelo autuante ao PAF.

Faço este destaque para contrapor o argumento defensivo de que a autuação ocorreu com base em mera presunção do autuante, não havendo nenhum descriptivo da forma de utilização dos bens glosados na planta industrial de forma a justificar a exigência fiscal, o que motivou o pedido de nulidade formulado pelo autuado.

Da análise dos arquivos constantes na mídia de fl. 17, cuja cópia foi entregue ao autuado, ficou comprovado, à fatura, que o lançamento foi precedido de levantamento detalhado por cada produto objeto da autuação, oportunidade em que foi encaminhada correspondência ao estabelecimento do autuado solicitando informações a respeito da função/utilização de cada peça lançada no CIAP, sendo atendido pelo autuado, o que possibilitou ao autuante chegar as conclusões que se encontram consignadas na peça de acusação.

Desta maneira, não se sustenta a afirmativa do autuado de que houve prejuízo ao seu direito de defesa e que se viu obrigado a se defender no “escuro”, posto que, a acusação foi efetuada com lastro em informações fornecidas pelo próprio autuado, consoante acima já citado.

De forma que o lançamento atende perfeitamente ao previsto pelo Art. 142 do CTN e Art. 39 do RPAF/BA, estando, ao meu entender, satisfeitos todos os aspectos de sua formalização, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado.

Quanto ao mérito, fica afastado o pedido de revisão do lançamento, na medida em que, ao meu entender, já se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento como julgador sobre a matéria em discussão, a qual não é novidade neste órgão julgador e, principalmente, nesta 4ª JJF, já que envolve situação recorrente, inclusive envolvendo o próprio autuado, consoante veremos adiante.

Alegou o autuado que os bens que registrou no Ativo Fixo, no período autuado, regra geral foram adquiridos na hipótese de custos subsequentes, com o propósito de: *i*) modificação de um bem da fábrica para prolongar sua vida útil ou para aumentar sua capacidade; *ii*) aperfeiçoamento de peças de máquina para conseguir um aumento substancial na qualidade da produção e *iii*) adoção de novos processos de produção permitindo redução substancial nos custos operacionais anteriormente avaliados.

Analisando as peças constitutivas destes autos chego à conclusão distinta da acima esposada pelo autuado. Isto porque, de forma exemplificativa, tem-se à fl. 11, uma relação de itens de mercadorias adquiridas e lançadas no CIAP a título de Ativo, que não se coadunam como bens do Imobilizado, a exemplo de cilindros, válvulas, chapas, sensores, chaves nível, rolamento, elemento filtro, diafragma, junta, etc., que são típicos materiais adquiridos para uso ou consumo próprio.

Por outro lado, o próprio autuado traz em sua defesa, fls. 40 e 41, elementos indicando que os materiais ali citados foram utilizados durante as paradas para manutenção da planta industrial, o que configura não integrar seu processo produtivo.

A este respeito, considero que o autuante direcionou de forma consistente seu posicionamento, na medida em que esclareceu que alguns dos itens que tiveram a glosa dos créditos foram alocados em áreas secundárias, tais como sistema de tratamento de água de resfriamento (APE PA-BA07 – 00172), área de laboratório/análise de amostra (APE PJ0300035), área de manutenção, área de controle ambiental/segurança industrial/purga (APEs PJ-0300011 e PJ-03000205), tendo acrescentado que grande parte das aquisições lançadas indevidamente como bens do Ativo Fixo, mesmo sendo apenas peças para reposição, foram escrituradas, em regra, em parada para manutenção/inspeção, com as seguintes descrições, em diversos APEs (Autorização para Execução do Equipamento): adquirir sobressalentes, revisar conjunto rotativo, substituir elementos de vedação estáticos e rotativos, revisar todos os acessórios do conjunto do equipamento, realizar manutenção geral de motores elétricos, realizar manutenção dos instrumentos associados e efetuar pintura geral das instalações dos equipamentos, situações estas que, não foram descaracterizadas pelo autuado, apesar de constarem nas APEs que foram apresentadas, portanto, de seu pleno conhecimento.

Aqui, faço o registro de que questão idêntica à presente, já foi enfrentada por esta 4^a Junta de Julgamento Fiscal, em julgamento envolvendo o próprio autuado, através do Acórdão 0271-04/20, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração nº 279464.0007/20-5, onde fui o relator, decisão esta que foi mantida em segunda instância através da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 0173-11-21-VD, **e considerando o fato de manter o mesmo entendimento que exarei no referido julgamento, reproduzo a seguir, o voto que ali proferi e que ora passa a fazer parte deste:**

“VOTO

(...)

A acusação posta nos presentes autos está relacionada, em síntese, a utilização irregular de créditos fiscais de ICMS no total de R\$ 442.282,08 referente a mercadorias adquiridas e consideradas pelo autuado para integrar o seu ativo permanente, tendo o autuante tomado por base a escrituração pelo autuado no CIAP de materiais considerados como sendo de uso e consumo usados na reposição de itens de desgaste da planta e/ou atividades de manutenção de equipamentos de sua Unidade Industrial.

De imediato, com fulcro no Art. 147, inciso II do RPAF/BA, indefiro o pedido de realização de diligência fiscal por considerar que se encontram presentes nos autos, à fatura, todos os elementos necessários a formação do meu convencimento na condição de julgador.

Isto posto vejo que o autuado carreou aos autos justificativas que, ao meu sentir, confirmam o posicionamento do autuante de que tais aquisições não podem gerar créditos fiscais de ICMS, quando disse que “os bens, listados nos aludidos Anexos, constituem-se em partes e peças empregadas em substituição a outras, durante operações de inspeção e manutenção rotineiras, realizadas periodicamente na sua planta fabril e que se afiguram essenciais para garantir a regularidade e a continuidade das atividades de fabricação de seus produtos finais, preservando assim a vida útil e a integridade das máquinas e equipamentos que guarnecem sua unidade fabril; pelo que geram direito ao crédito do ICMS”.

Em seguida a afirmação supra, o próprio autuado mencionou que tais aquisições foram utilizadas nos projetos citados à fl. 48, cujas funções/empregos dos materiais ocorreram durante as paradas para manutenção e formação de estoque de peças sobressalentes, reafirmando, ainda, adiante, que todos os bens reportados nos anexos ao auto de infração são aplicados/utilizados durante as paradas para manutenção, diretamente sobre as máquinas e equipamentos que compõem o seu Ativo Imobilizado, os quais, ao seu argumento, são inequivocavelmente empregados na produção das mercadorias que comercializa.

Diante dos fatos acima delineados dúvidas não restam que tais aquisições, objeto da autuação, se revestem em peças de reposição em substituição aquelas já desgastadas nos equipamentos fabris do autuado, não se constituindo, pois, em Ativo Imobilizado, e, sim, material para uso ou consumo próprio,

Não se pode olvidar que, conforme já assinalado linhas acima, os materiais adquiridos pelo autuado, objeto da autuação, tiveram seu emprego, declaradamente, a título de partes e peças empregadas em substituição a outras desgastadas, durante operações de inspeção e manutenção rotineiras, realizadas periodicamente na planta fabril do autuado, justamente durante as paradas para manutenção, diretamente sobre as máquinas e equipamentos que compõem o seu Ativo Imobilizado.

Neste contexto, diferentemente do entendimento defendido pelo autuado, vejo que devem ser classificados como bens do Ativo Imobilizado as aquisições daqueles bens destinados à geração das atividades da empresa, o que não foi o caso das aquisições objeto da autuação já que se referem a peças de reposição.

As interpretações trazidas em sede defensiva relacionada a Lei das S/A e de Pronunciamentos Técnicos devem ser visualizados eminentemente sob a ótica contábil, à luz do plano de contas utilizado por cada empresa, diferentemente da interpretação que deve ser consignada sob a ótica fiscal, que deve atender as regras relacionadas ao creditamento do imposto, sua admissibilidade e as vedações legais, conforme se aplica no presente caso, onde, dúvidas não existem que tais aquisições por se adequarem à materiais para uso e consumo próprio do estabelecimento não geram direito a utilização de créditos fiscais. E, em assim sendo, à luz da Lei Complementar nº 87/96 que em complementação ao disposto em seu art. 20, estabeleceu no inciso I do art. 33 que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º janeiro de 2033.

Este é o entendimento que predomina na jurisprudência deste órgão julgador administrativo, razão pela qual, para enriquecer o presente voto, louvo-me de excerto do Voto constante do Acórdão JJF nº 093-05/18 que trata de matéria absolutamente idêntica à que ora se examina:

(...)

Para corroborar o entendimento acima, transcrevo trecho do Parecer nº 22886/2013 da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (DITRI):

Para melhor elucidação da matéria ora consultada, cumpre-nos salientar inicialmente a distinção existente entre os conceitos de peças sobressalentes e peças de reposição. As primeiras são fornecidas juntamente com o bem principal, para garantia de sua operacionalidade, e são contabilizadas como parte do bem, para fins de depreciação. Já as peças de reposição são as que suprem o desgaste que decorre do uso normal do equipamento ou maquinário, sendo contabilizadas como despesas, não compondo o conceito de ativo imobilizado.

Nesse contexto, temos que as aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção das máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da Consulente, não geram direito ao crédito do ICMS, visto que se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, e não como insumos do processo industrial, ou mesmo como partes integrantes do bem originalmente adquirido.

Saliento ainda que a jurisprudência deste CONSEF é pacífica na direção do entendimento acima exposto. Os Acórdãos JJF Nos 0115-05/16 e 0013/02/16, todos originários do CONSEF, trazem o mesmo entendimento externado acima, ao tratarem da classificação de partes e peças de reposição como materiais de uso e consumo. Destaco ainda o Acórdão da 3ª JJF, nº 0301-03/10, que trata da mesma matéria e examinou, na lide, materiais idênticos aos descritos na presente autuação. A referida decisão foi ratificada pelo 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF Nº 0323-11/13, expondo a seguinte conclusão: “Máquinas, aparelhos e equipamentos constituem bens do ativo permanente, porém suas partes e peças para conserto ou manutenção somente constituem bens do ativo permanente quando se revestem de características especiais, como, por exemplo, quando alteram as características do bem a que se destinam ou quando prolongam sua vida útil. Afora isso, as partes e peças constituem bens de uso”.

(...)

Tal entendimento foi mantido pela 2ª Instância deste CONSEF, mediante julgamento proferido através do Acórdão nº 0301-12/18, cuja ementa assim se apresenta:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que os itens da autuação referem-se a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração comprovada. Não acolhido o pedido para realização de diligência ou perícia técnico-contábil. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime”

Em conclusão, diante de todo o exposto e tendo em vista que não houve qualquer contestação pelo autuado quanto aos valores apurados pelo autuante para efeito de valoração do lançamento, voto pela Procedência do presente Auto de Infração”.

De maneira que, ante ao quanto aqui exposto, voto pela PROCEDÊNCIA deste Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269194.0011/22-3**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 983.562,65**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 10 de julho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR